



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	<i>sd</i> Rubrica

Processo : 13853.000169/91-63
Sessão : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão : 203-02.921
Recurso : 99.695
Recorrente : DANIEL ZANETTI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

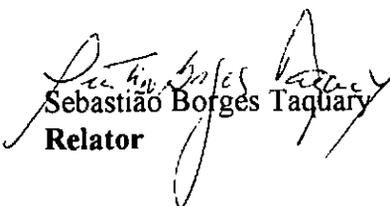
ITR - ERRÔNEA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Comprovado que ficou não ser o Recorrente proprietário ou possuidor do imóvel rural, contra o mesmo não pode subsistir a exigência do ITR. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANIEL ZANETTI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/GB



Processo : 13853.000169/91-63

Acórdão : 203-02.921

Recurso : 99.695

Recorrente : DANIEL ZANETTI

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 84.294,04, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda São Pedro", cadastrado no INCRA sob o Código 434108 004 723 8, localizado no Município de Cássia - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado alega que o referido imóvel foi vendido para o Sr. Mário Castalde - CPF nº 027.522.126-15. Anexa cópia da Declaração de Bens - IRPF/1987.

Intimado a apresentar registro e respectivas averbações do imóvel, objeto da impugnação, o notificado deixou de atender a referida intimação no prazo fixado.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 24/25, indeferiu a impugnação, cuja ementa destaca:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito."

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, reforçando argumento constante na peça impugnatória, anexando, neste momento, Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cássia - MG às fls. 32/37.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se a Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 44/46, cuja opinião é a seguinte: "... a análise técnica do documento juntado refoge a competência desta Procuradoria da Fazenda Nacional, é de nosso entendimento que o recurso e o documento juntado seja analisado por esse Colegiado, proferindo-se, ao final, a decisão que faça justiça."

É o relatório.



Processo : 13853.000169/91-63
Acórdão : 203-02.921

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O ITR, aqui em exigência, é do exercício de 1991. A posse e a propriedade do imóvel, denominado de Fazenda São Pedro, no Município de Cássia-MG, passaram para Mário Castalde, de 28.11.86, inclusive, com o respectivo registro da Escritura Pública de Compra e Venda feita por Daniel Zanetti e sua mulher, Maria Irene Martins Zanetti, conforme se pode verificar da Certidão vintenária, passada pelo Cartório de Registro de Imóveis, daquela Comarca mineira, Livro 2, fls. 01/05, Matrícula nº 377 (fls. 32/37).

Aliás, já na sua impugnação (fls. 01) o contribuinte juntou cópia de sua Declaração de Rendimentos de 1987, onde está informada essa venda daquele imóvel rural (fls. 04), inclusive, o registro do referido título, no Cartório competente (fls. 14).

Então, em 1991 e desde 1986, o predito imóvel não pertencia ao recorrente, de forma comprovada, perante o Fisco Federal e perante o tabelionato competente, e, por consequência, não pode prosperar a decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência, ao injurídico fundamento de que o contribuinte não havia feito a prova de haver vendido o imóvel.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de, em reformando, como reformo, a decisão singular, dar provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente a Notificação de fls. 02, por errônea identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY